

A empresa Veloso Construções e Serviços Eireli., inscrito no CNPJ nº. 23.111.481/0001-08, por intermédio de sua representante legal a Sra. Renata Nascimento da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 07.768.448-65 e do CPF nº 814.343.835-04, vem por meio desta se manifestar pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 12/05/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Foi publicado o Edital de licitação para registro de preço, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 04/2023/CRM-AC, PROCESSO Nº 23.1.000000.218-3, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE, representada neste ato pelo Pregoeiro com a realização do referido certame agendada para o dia 17/05/2023, com a abertura da sessão pública a partir das 11h00m, tendo a licitação O objeto da escolha da proposta mais vantajosa para os serviços de engenharia para eventual e futura contratação de Pessoa Jurídica de engenharia para, sob demanda, PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, na edificação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com as respectivas emissões de ART/RRT que forem aplicadas ao caso.

Ao verificar as condições para participação na licitação em tela, a requerente se deparou com exigência formulada no item nº 9.12.3, que vem assim relacionada:

9.12.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado (s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, comprovando ter a Licitante executado, a qualquer tempo, serviços de obras/serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, em nome da própria Licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA ou CAU, compreendendo no mínimo:

Item	Discriminação	Unid.	Quantidade
1	Cabo de cobre flexível isolado	M	800,00
2	Cabo de rede CAT6A	M	600,00
3	Contrapiso	M ²	100,00
4	Gesso em tetos	M ²	35,00
5	Pintura manual em paredes	M ²	600,00
6	Piso vinílico	M ²	65,00

Ocorre que tal exigência é absolutamente contraditória e sem clareza, pois afronta o entendimento do tipo de serviço solicitado e até descrito na planilha

VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua João Marinho Falcão, nº 360 A, Centro, CEP: 44.230.000, Amélia Rodrigues– Bahia,
E-mail – velosoconstruserv@gmail.com, Tel.: (75) 98339-6856
CNPJ: 23.111.481/0001-08

orçamentária. Temos a certeza de que gera dúvidas e dificulta o entendimento no contexto da engenharia, como será demonstrado.

III - DO DIREITO

De acordo com o Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; ora, na medida que o item do Edital está a exigir que os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

2 Cabo de rede CAT6A	M 600,00
----------------------	----------

Levando em consideração as normas de execução dos serviços e a complexidade, entende-se pela boa prática da engenharia, que a complexidade da execução não está em um item/material que compõe tal serviço e sim em todo serviço a ser executado. Entendemos, que o CABO citado se trata de um material, que faz parte de um serviço, sendo não praticável atestar o material quando se trata de uma obra, mas sempre é atestado o serviço.

Da forma solicitada no Edital, impossibilita a apresentação de um atestado e ou CAT onde contemple somente uma peça/material de um serviço.

Os serviços de engenharia podem ser atestados em seu todo, em um atestado de capacidade técnica operacional ou profissional, mas apresentar um material "Cabo de rede CAT6A" é complicado, pois este material faz parte de um serviço, sendo impossível a realização sem utilização do mesmo, assim temos a certeza que na apresentação de atestado onde contemple execução de serviços com a mesma complexibilidade técnica, seja suficiente para atestar e garantir o conhecimento da Empresa ou Responsável Técnico para execução do objeto desta licitação.

Questionamos ainda a relevância do quantitativo solicitado, por se tratar de um contrato de manutenção e serviços contínuos, não é possível medir os serviços, sendo o item insignificante em valor, proporção e complexibilidade técnica.

VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

A descrição do item impugnado fere ainda o princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações. Dada a ilegalidade do item apontado, pela sua comparação com a letra da lei, necessário é que se corrija a descrição do mesmo com nova data para abertura da sessão pública, em respeito ao tratamento igualitário que deve ser dado aos licitantes e o caráter competitivo da disputa licitatória. De acordo com Lei n. 8.666/93. Art. 30, no § 5º. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

IV - DO PEDIDO

Mediante o exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) declarar-se nulo o item atacado com a sua conseqüente correção no Edital;
- b) determinar-se a republicação do Edital, sanado o vício apontado e com a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Termos em que se pede deferimento.

Amélia Rodrigues/Ba, 09 de maio de 2023.


VELOSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Representante Legal
RENATA NASCIMENTO DA SILVA
CPF- Nº 814.343.835-04